PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057686-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA e outros (2)

Advogado (s): RONDINEI DOS ANJOS NOVAES, PAOLA PROFETA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA

Advogado (s):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE DENUNCIADO JUNTAMENTE COM OUTROS 04 (QUATRO) COACUSADOS. INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "PCC". ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA NÃO ATINGIRIA O PACIENTE — INOCORÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA — PACIENTE CUSTODIADO DESDE 25.09.2022 — AÇÃO PENAL NA FASE INICIAL — CAUSA COMPLEXA — CINCO RÉUS — DEMORA QUE NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA — DECRETO PRISIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA — AUSÊNCIA DE ALTERAÇAO FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES — INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

- 1. O Paciente e mais 04 (quatro) indivíduos foram denunciados como incursos nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2006, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP.
- 2. Prisão preventiva decretada por esta Turma Criminal em 08.08.2022, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8000947-38.2021.8.05.0010. Efetivado o cumprimento de mandado de prisão em desfavor do Paciente em 25.09.2022.

- 3. Pleito de reconhecimento de Error in judicando alegação de que a decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8000947-38.2021.8.05.0010, que decretou a prisão preventiva dos investigados, não poderia atingir o Paciente, pois já se encontrava em liberdade por outro fundamento. Não acolhimento. Em consulta aos autos do pedido de relaxamento de prisão nº 8000998-49.2021.8.05.0010, formulado pelo Paciente, nota-se que, após manifestação do Ministério Público pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, no dia 06.12.2021, o Juízo de Origem concedeu a liberdade provisória, por ausência de periculosidade do agente. Ocorre que o Parquet não fora intimado desta decisão, e, por conseguinte, não recorreu. Ademais, ao compulsar o Auto de Prisão em Flagrante nº 8000947-38.2021.8.05.0010, constata-se que o Paciente e Coacusados tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva em 20.10.2021. Todavia, em 18.01.2022, o Juiz a quo, de oficio, relaxou a prisão de todos os Acusados por excesso de prazo, haja vista que os flgranteados estavam presos por mais de 90 dias, sem denúncia. Devidamente intimado desta decisão, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, postulando pela decretação da prisão preventiva dos Acusados, incluindo PAULO, ora Paciente, afinal desconhecia que ele estivesse em liberdade por outra decisão. Em suas razões, além de justificar a demora para o oferecimento da denúncia, argumentou que estavam presentes todos os requisitos autorizadores para a decretação da medida extrema, ressaltando a gravidade em concreto do delito e a periculosidade dos agentes. Na seguência, esta Turma Criminal deu provimento ao recurso ministerial e DECRETOU a prisão preventiva de todos os Acusados, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Neste caso, como bem assinalou a d. Procuradoria de Justiça, "o acórdão, o qual decretou a prisão preventiva dos acusados, inclusive a segregação cautelar do, ora Paciente, está pautada na legalidade, posto que, este integra o mesmo rol de acusados do APF nº 8000947- 38.2021.8.05.0010, o que não o desvincula dos fatos ali imputados." Portanto, inexiste error in judicando a ser reconhecido.
- 4. Excesso de prazo- não obstante o Paciente esteja preso há pouco mais de 01 ano e 04 meses, a demora no trâmite do processo reclamado deve-se a complexidade da causa, que possui 05 (cinco) Réus, integrantes da facção criminosa denominada PCC. Além de apresentadas as defesas prévias de 03 (três) Réus, há informação do óbito de um dos Acusados, estando o feito no aguardo de cumprimento de carta precatória citatória do último denunciado. Constrangimento ilegal não configurado.
- 4. Desnecessidade da prisão— não demonstrada. Paciente que teve a prisão preventiva decretada por esta Turma Criminal em 08.08.2022, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Inexistência de alteração no contexto fático capaz de modificar este entendimento. Prisão cautelar mantida pelo Juízo de Origem.
- 5. Condições pessoais favoráveis irrelevância. Ainda que demonstradas, por si sós, não constituem fundamento válido para afastar a prisão cautelar que está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.
- 6. Medidas cautelares diversas. Insuficiência. Em casos dessa natureza, a prisão prevalece sobre a liberdade individual.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8057686-90.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrantes os Advogados Paola Profeta Silva e Rondinei dos Anjos Novaes, como Paciente Paulo Cesar Santos Oliveira, e como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Andaraí.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, com recomendação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões,	de	de	2024.
Presidente			
Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora			
PROCURADOR (A)			

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057686-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA e outros (2)

Advogado (s): RONDINEI DOS ANJOS NOVAES, PAOLA PROFETA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA

Advogado (s):

ALB/01

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Rondinei dos Anjos Novaes (OAB/BA 50.332) e Paola Profeta Silva (OAB/BA 65.091), em favor de PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí.

Inicialmente, alegam os Impetrantes que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto encarcerado há mais de 365 dias, sem que tenha chegado a termo a instrução criminal.

Alegam que o Paciente está custodiado desde 25.09.2022 em virtude do decreto de prisão preventiva proferida no Recurso em Sentido Estrito nº 8000947-38.2021.8.05.0010, argumentando, entretanto, que a decisão atacada pelo recurso foi a que relaxou a prisão preventiva dos acusados Luiz Cristie Lima Goes, Itallo Gomes Santos e Elson De Jesus Ribeiro Filho, proferida em 18.01.2022, em razão de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, de modo que não poderia alcançar o Paciente que estava em liberdade desde 06.12.2021, consoante decisão exarada nos autos de nº 8000998-49.2021.8.05.0010.

Argumentam que o Paciente teve indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (autos nº 8000963- 21.2023.8.05.0010), oportunidade em que a Magistrada deixou de considerar importantes requisitos que demonstram a desnecessidade da prisão preventiva. Neste ponto, asseguram que o Paciente

é primário, tem dois filhos menores, que dele dependem economicamente, reside na comarca e possui labor lícito.

Por fim, afirmam que o Paciente nega a prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, salientando que na ocasião da prisão em flagrante foram encontradas em sua residência apenas 09 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 5 gramas, quantidade insuficiente para caracterização de tráfico, não havendo também indícios de associação criminosa, sendo, portanto, tal configuração, dedução/ especulação da autoridade policial, sem base em dados concretos.

Com tais argumentos, pleiteiam pelo deferimento de medida liminar, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da prisão, por conseguinte relaxada a prisão com a expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da ordem, com ou sem aplicação de medidas cautelares.

A inicial veio instruída com documentos. (Id's. 53683694-708)

O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão constante no Id. 53762185.

As informações requisitadas ao Juízo a quo foram prestadas pelo Assessor do Magistrado (Id. 56395848).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 56417689).

É o relatório. Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057686-90.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA e outros (2)

Advogado (s): RONDINEI DOS ANJOS NOVAES, PAOLA PROFETA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA, com o fim de sanar suposto constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa e desnecessidade do édito constritivo.

Colhe—se dos autos que o Paciente e mais 04 (quatro) indivíduos foram denunciados como incursos nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2006, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA, com o fim de sanar suposto constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa e desnecessidade do édito constritivo.

Colhe-se dos autos que o Paciente e mais 04 (quatro) indivíduos foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2006, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP.

Registre-se, de logo, que não prospera a irresignação dos Impetrantes, no sentido de que a decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8000947-38.2021.8.05.0010 não poderia atingir o Paciente, pois já se encontrava em liberdade por outro fundamento.

Isso porque, ao examinar os autos do pedido de relaxamento de prisão nº 8000998-49.2021.8.05.0010, formulado pelo Paciente, nota-se que, após manifestação do Ministério Público pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO (Id. 160825132), o Juízo de Origem concedeu a liberdade provisória em 06.12.2021, por ausência de periculosidade do agente (Id. 164447328), mas não intimou o Parquet desta decisão, o que justifica a não interposição de recurso.

Ademais, compulsando o Auto de Prisão em Flagrante nº 8000947-38.2021.8.05.0010, constata-se que o Paciente e Coacusados tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva em 20.10.2021. Todavia, em 18.01.2022, o Juiz a quo, de oficio, relaxou a prisão de todos os Acusados

por excesso de prazo, haja vista que os flagranteados estavam presos por mais de 90 dias, sem denúncia (Id. 176586416).

Devidamente intimado desta decisão, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, postulando pela decretação da prisão preventiva dos Acusados, incluindo PAULO, ora Paciente, afinal, desconhecia que ele estivesse em liberdade por outra decisão. Em suas razões, além de justificar a demora para o oferecimento da denúncia, argumentou que estavam presentes todos os requisitos autorizadores para a decretação da medida extrema, ressaltando a gravidade em concreto do delito e a periculosidade dos agentes.

Na sequência, esta Turma Criminal deu provimento ao recurso ministerial e DECRETOU a prisão preventiva de todos os Acusados, consoante ementa a seguir

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. PERICULUM LIBERTATIS E FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADOS. RECORRIDOS INTEGRANTES DA FACÇÃO PCC. REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADA. POSSÍVEL EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO. DECISÃO REFORMADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

- 1.Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/BA, que, nos autos prisão em flagrante nº. 8000947-38.2021.8.05.0010, relaxou a prisão preventiva de Luiz Cristie Lima Goes, Itallo Gomes Santos, Elson de Jesus Ribeiro Filho e Paulo Cesar Santos Oliveira, todos indiciados pelos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, por entender que havia excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.
- 2. Em relação ao possível excesso de prazo, este somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente de patente negligência do órgão judicial na condução do processo, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo. No caso dos autos, apesar da remessa do Inquérito para o Ministério Público ter ocorrido em 17/12/2021, véspera do recesso de final de ano, a intimação do Parquet no sistema PJE constava equivocadamente o dia 07/02/2022 como data limite para manifestação, fato comprovado pelo print da tela do sistema em questão. De qualquer modo, a inicial acusatória foi oferecida desde fevereiro de 2022, restando superada tal questão.
- 3.Perlustrando os autos, verifica—se que os acusados já respondem a outra ação penal n° 8001163—96.2021.8.05.0010 pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores qualificada, em concurso de agentes.
- 4.De acordo com a denúncia, durante a investigação do crime de homicídio ocorrido em Mucugê no dia 13 de outubro de 2021, os acusados, integrantes da facção PCC, foram presos em flagrante praticando os crimes de tráfico de drogas ilícitas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de

fogo.

5.Diante do histórico criminal dos réus, resta imprescindível a segregação cautelar para garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP, nos termos dos precedentes do E. STJ e do E. STF, pois, ao que tudo indica, eles reiteraram no ilícito, fazendo do crime meio de vida, circunstância que evidencia o risco que suas solturas representam à sociedade.

6. Por fim, diante da imprescindibilidade da prisão cautelar, exclui-se a possibilidade de aplicação das medidas alternativas ao cárcere. Art. 321 do CPP.

DECISÃO REFORMADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA."

Neste caso, como bem assinalou a d. Procuradoria de Justiça, "o acórdão, o qual decretou a prisão preventiva dos acusados, inclusive a segregação cautelar do, ora Paciente, está pautada na legalidade, posto que, este integra o mesmo rol de acusados do APF nº 8000947- 38.2021.8.05.0010, o que não o desvincula dos fatos ali imputados." Portanto, inexiste error in judicando a ser reconhecido.

Quanto ao trâmite da ação penal questionada, (autos nº 8001158-74.2021.805.0010), infere-se que a denúncia foi oferecida em 27.01.2022; resposta à acusação apresentada pelos Réus Luiz Cristie, Elson e Paulo Sérgio em julho/2022; prisão preventiva dos denunciados decretada em 08.08.2022; noticiado o falecimento do acusado Itallo em 25.08.2022; comunicação da prisão dos Réus Luis Cristie e Elson em 25.09.2022; determinada a notificação do Acusado RAUFE em 27.10.2022, custodiado em Feira de Santana; determinada a expedição de ofício ao Conjunto Penal de Feira de Santana em 02.12.2022, solicitando informações sobre a notificação deste último; expedida carta precatória em 20.06.2023, com a finalidade de citar RAUFE; despacho datado de 03.10.2023, solicitando a devolução da carta precatória cumprida; em 28.12.2023, o Juízo de Origem recebeu a informação de que RAUFE ingressou no Conjunto Penal Masculino de Salvador; e, por fim, em 15.01.2024, foi enviado e-mail para a unidade prisional em que RAUFE se encontra, para que se proceda a citação.

Como se vê, a demora no trâmite da ação penal deve-se a complexidade da causa, que possui 05 (cinco) Réus, integrantes da facção criminosa denominada PCC, sendo que há informação do óbito de ITALLO, bem como apresentadas as defesas de 03 (três) Réus, estando o feito no aguardo de cumprimento da citação do último denunciado (RAUFE). Registre-se ainda, que os Réus estão custodiados em comarcas diversas do distrito da culpa.

Em resumo, o processo se encontra na fase inicial, e, nesse momento, o Juízo vem diligenciando o cumprimento do mandado citatório do último denunciado.

Tais circunstâncias, a meu ver, justificam a demora para o início da instrução criminal, que até o momento não ultrapassou o razoável. A propósito, assim tem decidido esta Turma Criminal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E ART. 35 CAPUT C/C

ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 2º, § 2º, DA LEI N.º 12.850/2013 (TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO; EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO — PLURALIDADE DE RÉUS (QUATORZE) — COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I — Consta nos autos denúncia contra a ora paciente e outros como incursos no art. 33 e art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, por terem constituído e integrado uma organização criminosa ("Tropa do Ajeita") que se instalou, a princípio, em bairros da capital baiana, sendo ela responsável por um dos relevantes esquemas de tráfico de drogas, associação para o tráfico; pertinência a organização criminosa com emprego de arma de fogo; homicídios e diversos delitos afins, ocorrido nesta capital e adjacências. A ORCRIM sob comento é estruturada por diversos membros com funções deliberadamente organizadas.

II— Prisão preventiva decretada em 24/05/2022 e cumprido o respectivo mandado em 14/06/2022. Denúncia ofertada em 19/07/2022 e recebida em 09/08/2022. Prisão preventiva reexaminada por diversas vezes, por último nos dias 29/05/2023 e 16/08/2023, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo o Juízo de origem mantido a prisão preventiva.

III- A parte Impetrante alega a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o ora paciente está preso há mais de 01 (um) ano, sem que tenha se iniciado a instrução processual criminal.

IV— Em que pese a dilação do prazo legalmente previsto para conclusão da instrução processual criminal, verifica—se que o excesso de prazo é completamente justificável diante da complexidade do feito; pluralidade de réus (14 — quatorze) supostamente envolvidos com a Organização Criminosa conhecida como "Tropa do Ajeita"; diversidade de crimes (tráfico de drogas, associação para o tráfico; emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa); tendo sido apresentadas as defesas prévias de apenas 07 (sete) réus, aguardando—se o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das demais defesas preliminares.

V- O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, se fazendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VI— Verifica—se, ainda, que foi apreciado pelo Juízo a quo, novamente, a necessidade de manutenção da prisão preventiva, com fulcro no art. 316, do CPP, conforme decisão exarada em 16/08/2023, mantendo—se a medida extrema, diante da inexistência de qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos devidamente demonstrados, principalmente a garantia à ordem pública (gravidade concreta dos delitos). Logo, devidamente motivada com fulcro no art. 312, do CPP.

VII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.

VIII- Ordem conhecido e denegada."

(TJ-BA- HC nº 8035535-33.2023.8.05.0000, Relator: Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma - Dje 20.09.2023)

Ademais, em 18.10.2023, o Juízo de Origem indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do Paciente, nos seguintes termos:

"O requerente encontra-se preso em razão de ter sido flagranteado na posse de 9 (nove) pinos de cocaína, e também foi encontrado no quintal de sua casa uma arma, conforme consta no laudo de exibição e apreensão e laudo de constatação provisório (id. 149766552, dos autos de APF nº 8000947-38.2021.8.05.0010).

Já houve a devida analise sobre o cabimento da prisão preventiva na decisão que homologou o Auto de Prisão em Flagrante e decretou a segregação cautelar do requerente, não havendo nenhuma situação nova a fundamentar a mudança de entendimento deste juízo.

Na decisão que fundamentou a prisão preventiva assim foi decidido: "O laudo pericial juntado aos autos e os depoimentos das testemunhas policiais demonstram a materialidade dos fatos e há fortes indícios de autoria, considerando a situação flagrância e o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão. Analisando os fatos concretamente, verifica—se que Paulo Cesar Santos Oliveira foi preso em flagrante na posse de 9 pinos de cocaína, e também foi encontrado no quintal de sua casa uma arma, conforme laudo de exibição e apreensão e laudo de constatação provisório (ID 149766552, fl. 17, 18)."

Como bem pontuou o Ministério Público: "No tocante ao prazo em que está encarcerado, se faz necessário dizer não há constrangimento ilegal, pois resta indene de dúvidas de que não houve qualquer desídia na ação penal em que os indiciados foram denunciados, sob no 8001158-74.2021.8.05.0010. Ademais, cabe ressaltar que o requerente admite os delitos de tráfico e associação ao tráfico, confessando em sede extrajudicial, o recebimento de drogas do indiciado ÍTALO para comercialização no valor de R\$50,00 (cinquenta) reais, cada pino de cocaína. A alegação de que o requerente é usuário de drogas é destituída de qualquer suporte fático ou jurídico, além de estar em contradição com as declarações de boa conduta social carreadas aos autos."

Embora extrema e excepcional, a custódia cautelar será mantida sempre que presentes as hipóteses da prisão preventiva.

Diante das circunstâncias do caso em concreto verifica—se que as cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir o desenvolvimento do processo e a ordem pública, estando presentes os elementos do artigo 312 que fundamentam a legalidade da prisão preventiva do réu.

Pondero que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a decretação da prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, muito menos equivale à antecipação da pena, quando devidamente motivada.

 (\ldots)

Diante do exposto, chega-se à conclusão que a decretação da prisão preventiva possui respaldo fático e legal, fundado na gravidade concreta do delito.

Não se trata aqui de emissão de juízo somente fundado dentro da perspectiva do direito penal do autor, mas sim o cotejo quanto a toda a quantidade de elementos que sobrevém em desfavor do requerente, de modo que a manutenção da prisão preventiva se revela como adequada, necessária e proporcional no caso em evidência.

Pretensão liberatória indeferida." (Id. 53683708)

Diante disso, verifica-se que não assiste razão aos Impetrantes quanto à alegada ausência de fundamentação da decisão, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda persistem.

No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, sabe-se que estas, por si sós, não constituem fundamento válido para afastar a medida cautelar extrema que está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual, visto que as medidas cautelares alternativas à espécie não se mostram suficientes ao caso.

Ante o exposto, não comprovado o constrangimento ilegal apontado pelos Impetrantes, conheço parcialmente do Habeas Corpus e, nessa extensão, DENEGO A ORDEM.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora